TC 038.489/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Brejão/PE.

Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) e Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53).

Advogados: Fagnner Francisco Lopes da Costa (OAB 25743/PE) e outros, representando Sandoval Cadengue de Santana (peça 38); Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, representando Meire Sandra Alves dos Santos (peça 41).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento**.**

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, prefeito do município de Brejão/PE entre 1º/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, secretária municipal de saúde daquela municipalidade entre 14/2/2001 e 31/12/2004, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE nos exercícios de 2001 a 2004, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 11968 (peça 6, p. 1-73), posteriormente complementado (peça 5, p. 1-36), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), referentes a auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Brejão/PE, com o objetivo de verificar se os recursos financeiros destinados ao Programa de Atenção Básica (PAB) foram utilizados de acordo com as normas que regem a matéria, nos exercícios de 2001 até 2004, em atendimento a demanda do Ministério Público Federal, no âmbito da instrução do Inquérito Policial nº 0009287-59.2010.4.05.0000.

3. A auditoria, realizada em 2013, constatou dano ao erário de R$ 920.719,89 (peça 4, p. 18, peça 5, p. 36), devido às seguintes irregularidades (referências a números de constatação e devolução que constam do Relatório Complementar 11968):

a) transferência de recursos destinados ao Programa Saúde da Família efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão/PE em favor da Cooperativa dos Prestadores de Serviços do Nordeste (COOPRESNE), sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais, cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos em nome dos profissionais que executaram o programa, no valor original de R$ 689.300,00;

b) transferência de recursos destinados ao Programa de Agente Comunitário de Saúde efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejão/PE em favor da COOPRESNE, sem comprovação de despesas, vez que não constam nos processos folhas de pagamento de profissionais, cópias de cheques, contracheques, comprovantes de depósitos em conta corrente individual ou recibos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

em nome dos profissionais que executaram o programa, no valor original de R$ 197.399,98;

c) a prefeitura efetuou pagamentos para a COOPRENSE, com recursos do PAB fixo, para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde, e ainda completou os valores devidos à cooperativa indicando como fontes de recurso, a título de contrapartida municipal, o FUS, o FPM e o "Fundo de Saúde", todavia os documentos indicam números de cheques que pertencem a conta corrente n. 58040- 6/PAB, no valor original de R$ 34.019,91. Também não teriam sido apresentados documentos que permitissem estabelecer nexo de causalidade entre os recursos indevidamente sacados e os pagamentos realizados, ante os erros de contabilização e a incompletude dos processos de pagamento apresentados à equipe de auditoria.

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 4, p. 1-18.

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 254/2017 (peça 25, p. 1-13), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, prefeito do município de Brejão/PE entre 1º/1/2001 e 31/12/2004, e da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, secretária municipal de saúde daquela municipalidade entre 14/2/2001 e 31/12/2004.

6. O Relatório de Auditoria nº 1037/2018 do Controle Interno (peça 26, p. 1-2) retratou as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 27, p. 1), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 28, p. 1), tendo o Ministro de Estado da Saúde à época, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 29, p. 1). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 23, p. 1).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 28/10/2018, dando início à fase externa da TCE.

Fase Externa

9. Em primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 30), concluiu-se que **houve o transcurso de mais de dez anos desde parte dos fatos geradores sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente** (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2001 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, pela primeira vez, em 23/8/2013 (Sandoval Cadengue de Santana) e em 28/8/2013 (Meire Sandra Alves dos Santos), conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 25, p. 9) e comprovado por notificações e avisos de recebimento juntados a estes autos (peças 10, 11, 12 e 13).

10. Contudo, em instrução preliminar, considerou-se que ainda não seria possível afirmar ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo que, para isso, seria necessária a demonstração de prejuízo efetivo no caso concreto, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

11. Pois o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deveria ser efetivamente demonstrado pelos responsáveis, com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas).

12. Por isso, e considerando ainda os elementos constantes dos autos até aquele momento, posicionou-se pelo seguimento desta tomada de contas especial, com a citação solidária dos ex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

gestores pelo valor integral do débito apurado.

13. Por outro lado, entendeu-se que não caberia chamar ao processo a Cooperativa dos Prestadores de Serviços do Nordeste (COOPRESNE), destinatária dos pagamentos, a fim de estabelecer responsabilidade solidária ao débito, vez que não foi realizada qualquer notificação daquela cooperativa na fase interna da TCE ao longo do extenso período transcorrido entre as irregularidades e a autuação desta tomada de contas no âmbito do TCU. Ademais, não há nos autos indícios de que tenha ocorrido inexecução do objeto contratado junto àquela cooperativa, sendo certo que esta Corte se inclina a reconhecer que não cabe ao contratado comprovar a regular aplicação de recursos públicos, mas tão somente a regular execução contratual (Acórdão 6109/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo).

14. Essa proposição foi acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 31 e 32), tendo o secretário da Secex-TCE se pronunciado pela citação do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde em 18/12/2018.

15. Após serem notificados (peças 35, 36, 45 e 46), o Sr. Sandoval Cadengue de Santana e a Sra. Meire Sandra Alves dos Santos apresentaram suas defesas às peças 47 e 43, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

16. Os ex-gestores foram citados em decorrência da seguinte irregularidade (peças 35-36):

> **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Brejão – PE, no período de 2001 a 2004, evidenciado nas Constatações nºs 270036, 270338 e 270472, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11968, e nas Constatações nºs 314818, 314819 e 314820, constantes do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11968;
>
> **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 36, 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, e arts. 11, §§ 1º e 2º, 60 a 64 da Lei 4.320/1964;
>
> **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Brejão – PE, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

17. Antes de se expor as análises efetuadas das defesas apresentadas pela ex-secretária municipal de saúde e pelo ex-prefeito de Brejão/PE, convém esclarecer que se posiciona pelo acolhimento de parte de suas alegações quanto: (i) ao afastamento da responsabilidade da ex-secretária sobre o dano apurado; e (ii) à ocorrência de prejuízos ao contraditório e à ampla defesa em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades tratadas nesta TCE.

18. A seguir, efetua-se a análise dessas alegações.

a) Sra. Meire Sandra Alves dos Santos (peça 43)

a.1) o relatório apontou como causa de sua responsabilidade a não aplicação regular de recursos públicos durante período em que a mesma sequer era ordenadora de despesa, ou seja, a ex-secretária não poderia ter sido responsabilizada pelo dano apurado (peça 43, p. 1-7).

19. Em sua defesa, a ex-secretária contextualiza o papel do ordenador de despesa na Administração Pública, arguindo que não possuiu essa responsabilidade no caso em tela.

20. Ao final, solicita a que as suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, ante a inexistência de dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

21. De início, convém registrar que a ex-secretária não trouxe qualquer evidência que afastasse sua responsabilidade pela gestão dos recursos arguidos nem apontou outro responsável pela execução desse papel. Ela também não juntou aos autos nenhuma informação que se contrapusesse às evidências de ocorrência de dano ao erário apontadas pela auditoria do Denasus.

22. Essa situação, em princípio, daria causa à rejeição do pedido de afastamento de sua responsabilidade, em face do disposto no art. 9º da Lei nº 8.080/1990 (que define a competência do secretário municipal de saúde na gestão do SUS na esfera municipal), e à insubsistência de sua afirmação de inexistência de dano ao erário.

23. Contudo, deve-se reconhecer que os auditores do Denasus, ao analisar os processos de pagamentos efetuados no âmbito do município com os recursos repassados (incluindo notas de empenho, cópias de cheques, autorizações de pagamentos etc.), apontaram que o ex-prefeito era o ordenador de despesas quanto aos recursos dispendidos entre os exercícios de 2001 a 2004 (peça 6, p. 7-8, Constatação nº 270457).

24. Ressalte-se que, mesmo assim, a ex-secretária foi considerada corresponsável, quanto aos danos apurados, em face do posicionamento da equipe de auditoria de que nesses casos, em que o secretário de saúde não ordena despesas e não assina qualquer documento que dê causa a esses dispêndios, ele deve ser identificado nominalmente como responsável pelas constatações, considerando a sua omissão e o descumprimento da legislação (peça 6, p. 7).

25. Dando continuidade a esta TCE, já em sua fase externa, o auditor que lavrou a instrução preliminar registrou a constatação do Denasus e manteve a responsabilidade da Sra. Meire sobre os danos apurados, considerando a competência da ex-secretária de saúde disposta na Lei nº 8.080/1990 e também que ela teria sido omissa quanto à conduta comissiva do ex-prefeito (peça 30, p. 6, §§ 21-25). Esse fato deu causa à citação da ex-secretária no âmbito do TCU.

26. Entretanto, não foi apresentada qualquer prova ou indício de que a Sra. Meire atuou, direta ou indiretamente, na gestão de recursos do SUS, sendo a instrução preliminar (peça 30) e a citação expedida (peça 36) silentes nesse sentido.

27. Ressalte-se que, apesar de o Tribunal já ter decidido, em diversos momentos, pela solidariedade dos secretários municipais de saúde em relação à malversação de recursos do SUS, com fundamento nos art. 9º da Lei 8.080/1990, a presunção da corresponsabilidade já foi afastada reiteradas vezes em decorrência da presença de indícios de que o secretário local de saúde não administrava os recursos repassados nem existiriam provas de sua atuação na gestão desses, conforme extrai-se de enunciados presentes na Jurisprudência Selecionada do TCU:

> Inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades na aplicação desses recursos deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. (Acórdão 4988/2018-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo)
>
> Inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. (Acórdão 6780/2017-2ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo)
>
> Inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. (Acórdão 2211/2016-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)
>
> A presunção de corresponsabilidade dos secretários municipais de saúde em relação à malversação de recursos do SUS é relativa e pode ser afastada na presença de indícios uniformes e consistentes de que o gestor local de saúde encontrava-se alijado da linha decisória. (Acórdão 6008/2014-1ª Câmara, rel. Ministro José Mucio Monteiro)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

28. Ato contínuo, entende-se que o afastamento da corresponsabilidade de ex-secretário de saúde municipal também se aplica a estes autos, considerando-se as evidências, coletadas em auditoria. Sendo apontado que a Sra. Meire não assinou qualquer documento dando causa às despesas analisadas e que os recursos arguidos nesta TCE foram geridos pelo ex-prefeito, inexistindo informações, no corrente processo, de que a ex-secretária tenha atuado, direta ou indiretamente, na gestão desses recursos.

29. Dessa forma, propõem-se acolher parcialmente suas alegações defesa para afastar a ex-secretária da relação processual.

b) Sr. Sandoval Cadengue de Santana (peça 47)

b.1) afirma que a notificação expedida durante o curso da auditoria em 2013, solicitando a manifestação do responsável quanto às irregularidades identificadas, foi recebida por pessoa diversa e desconhecida do ex-prefeito, limitando o seu direito a sua defesa, sendo essa notificação passível de ser declarada nula (peça 47, p. 3-6).

30. Entende-se que essa alegação deve ser rejeitada, conforme explica-se a seguir.

31. Utilizando-se como paradigma a Resolução TCU 170/2004 (que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo TCU), verifica-se que o Tribunal não considera necessária a entrega de notificações pessoalmente aos responsáveis.

32. Ao contrário, o art. 4º da referida norma deixa assente que são consideradas válidas as comunicações comprovadamente entregues nos endereços dos destinatários, sendo que nem essa resolução nem outro normativo no âmbito do Tribunal estabelecem que a validade da notificação depende da assinatura do destinatário no correspondente aviso de recebimento (AR).

33. Observa-se, também, que o endereço utilizado para entrega da notificação do Denasus (peça 10, p. 1, e peça 11) é exatamente o mesmo por meio do qual o Tribunal efetuou a citação do responsável (peça 35, p. 1, e peça 45), sendo esse domicílio reconhecido pelo ex-prefeito como sendo sua residência (peça 47, p. 1).

34. Portanto, em que pese a comunicação expedida tenha sido efetuada nos trâmites do processo de auditoria do Denasus, deve-se reconhecer que, sob a égide dos procedimentos adotados pelo próprio TCU, a referida comunicação pode ser considerada válida, o que afastaria a nulidade alegada pelo responsável.

35. De todo modo, mesmo que essa notificação fosse considerada nula, convém rememorar que esta Corte tem se manifestado no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de TCE.

36. Pois, nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há ainda uma relação processual constituída, sendo que a garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, iniciada no âmbito do TCU, com o chamamento dos responsáveis aos autos, a partir da suas citações válida (Acórdãos 161/2010-2ª Câmara e 2016/2018-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 7006/2012-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdãos 7880/2014-1ª Câmara e 1522/2016-Plenário, rel. Benjamin Zymler; Acórdão 4938/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; entre outros).

37. Não se havendo, portanto, que se falar em prejuízo à defesa do responsável pelo motivo apresentado neste item.

b.2) as irregularidades indicadas pela auditoria restaram prejudicadas de serem contraditadas, pois, em face do longo tempo decorrido (fatos ocorridos entre 2001 e 2004, tendo se passado mais de 15 anos) e dos indícios trazidos de que a documentação tratando da utilização dos recursos arguidos foi descartada pela prefeitura de Brejão/PE, o responsável defende que se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

encontra impossibilitado de apresentar documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos do SUS com vistas a atender a citação do TCU expedida em 2018 (peça 47, p. 3 e 6-8).

38. O ex-prefeito traz as seguintes informações em sua defesa:

i) houve uma "queima de arquivos" efetuada durante a gestão municipal de 2013/2016. Esse descarte de material teria alcançado documentos relativos a processos de prestação de contas, a órgãos da administração pública federal e estadual, relacionados a gestões municipais anteriores, visando prejudicar o responsável e o ex-prefeito imediatamente sucessor de sua gestão;

ii) o responsável trouxe cópia do Boletim de Ocorrência nº 14E0244000152 (peça 50), registrado em 29/10/2014 na Delegacia de Polícia da 154ª Circunscrição – Brejão/PE, que atestaria a ocorrência da alegada queima do "arquivo morto" da prefeitura, a qual teria abrangido processos licitatórios, convênios, contratos, comprovantes, entre outros. O referido BO foi registrado pelo Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, primeiro ex-prefeito que sucedeu o responsável;

iii) foram anexadas fotos (peça 51), tiradas à época, que comprovariam a queima desse material, sendo que uma dessas fotos remete a documentos da secretaria de saúde municipal de Brejão/PE (peça 51, p. 6);

iv) apresentou comunicado emitido, em 25/1/2019, pelo atual Diretor de Patrimônio e Guarda de Documentos do Município de Brejão/PE (peça 49; gestão 2017-2020) em resposta ao requerimento de documentos efetuado pelo responsável, em 15/1/2019 (peça 48). O diretor municipal informa que não foram encontrados, no patrimônio da prefeitura, qualquer processo ou documento referentes aos anos de 2001 a 2005 ligados às secretarias de educação, saúde, administração etc, remetendo à ocorrência de uma "queima de arquivo" que teria sido deflagrada durante a gestão municipal anterior (2013-2016). Nessa resposta, o diretor anexa o Boletim de Ocorrência nº 14E0244000152 e fotos, documentos já discorridos nos itens anteriores.

39. Em face dessas informações, que reforçariam a impossibilidade de o responsável apresentar elementos probatórios e comprovariam a ocorrência de prejuízo ao seu direito de contraditório e ampla defesa, o ex-prefeito requer o afastamento da sua responsabilidade quanto ao pagamento do dano apurado nesta TCE (peça 47, p. 8).

40. De início, cabe esclarecer que não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito, pois restou comprovado em auditoria que ele geriu os recursos repassados pelo FNS. Contudo, entende-se que está configurada nos autos situação que impõe o não julgamento de mérito desta TCE pelo Tribunal, conforme explica-se a seguir.

41. Inicialmente, cabe rememorar que os fatos tratados nesta tomada de contas especial rementem a irregularidades ocorridas entre 14/3/2001 e 31/12/2004 (peça 25, p. 2-7, peça 30, p. 7-9).

42. Por causa do longo tempo decorrido concluiu-se, já na primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 30), que **houve o transcurso de mais de dez anos desde parte dos fatos geradores sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente** (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2001 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, pela primeira vez, em 23/8/2013 (Sandoval Cadengue de Santana) e em 28/8/2013 (Meire Sandra Alves dos Santos), remetendo a fatos ocorridos há mais de 12 anos à época, conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 25, p. 9) e por notificações e avisos de recebimento juntados a estes autos (peças 10, 11, 12 e 13).

43. Contudo, esta unidade técnica considerou que, antes de o Tribunal se manifestar quanto à possível ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, seria necessário que os responsáveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

arrolados demonstrassem essa ofensa no caso concreto, com a indicação do efetivo obstáculo ou dificuldade existente que implicou em prejuízo às suas defesas, não sendo suficiente a mera alegação.

44. No caso em tela, entende-se que o ex-prefeito trouxe informações tendo o condão de demonstrar que o direito de exercício de sua defesa encontra-se prejudicado. Pois o responsável acostou aos autos evidências quanto a sua tentativa de obter documentos junto à prefeitura, sendo essa requisição frustrada em virtude da inexistência desses documentos por razões que fogem ao domínio da gestão municipal atual e do ex-prefeito.

45. Entende-se que tal situação configura-se como um elemento objetivo que sustenta a alegação do responsável de ocorrência de prejuízo à sua defesa.

46. Por outro lado, poder-se-ia também alegar que seria dever do ex-gestor demonstrar que tentou obter informações junto à Cooperativa dos Prestadores de Serviços do Nordeste (COOPRESNE), entidade destinatária dos pagamentos à época.

47. Contudo, em face do logo tempo decorrido, não se considera razoável exigir que ele assumisse essa conduta. Pois, deve-se relembrar que a citação do TCU, efetuada em 2019 (peça 45) e que deu causa à requisição do responsável junto à prefeitura, rememora a fatos ocorridos em 2001, ou seja, há mais de 17 anos.

48. Destaque-se que os principais motivos que deram causa à interposição dos longos períodos de tempo observados neste processo foram a instituição de auditoria em 2013 para apuração de fatos excessivamente pretéritos, ocorridos mais de dez anos antes, e a demora do órgão responsável instaurar esta TCE, realizada apenas em 4/12/2017 (peça 1, p. 1).

49. Em situações dessa espécie, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública, a jurisprudência desta Corte de Contas tem aplicado o art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis (Acórdãos 93/2007-Plenário, rel. Ministro Valmir Campelo; 3.983/2010 e 175/2019, ambos da 1ª Câmara relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 4.086/2008, rel. Ministro Ubiratan Aguiar, 1.184/2009, rel. Ministro Benjamin Zymler, e 3.707/2010, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos da 2ª Câmara).

50. Por isso, entende-se que tal situação pugna para que o Tribunal, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1°, do RI/TCU, considere iliquidáveis as contas do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ordenando o seu trancamento.

CONCLUSÃO

51. Em exame de mérito, concluiu-se pela necessidade de afastamento da corresponsabilidade da Sra. Meire Sandra Alves dos Santos, secretária de saúde municipal à época dos fatos, considerando-se as evidências, coletadas em auditoria, de que ela não assinou qualquer documento dando causa às despesas analisadas, além de inexistir no corrente processo informações de que a ex-secretária tenha atuado, direta ou indiretamente, na gestão dos recursos arguidos.

52. Entende-se que tal fato impõe sua exclusão da relação processual deste processo.

53. Por outro lado, foi confirmada a reponsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito de Brejão/PE, como gestor dos recursos que deram origem ao dano apurado nesta TCE.

54. Contudo, por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração do presente processo, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RITCU.

55. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as contas do ex-prefeito sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.

fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a Sra. Meire Sandra Alves dos Santos (CPF 578.400.084-53) da relação processual deste processo;

b) considerar iliquidáveis as contas do Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), prefeito do município de Brejão/PE entre 1º/1/2001 e 31/12/2004, e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RITCU;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador e ao responsável.

Secex-TCE/D2, em 21 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Machado Benevides
AUFC – Mat. 5693-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61190532.